



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.000045/2011-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.311 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria LUCRO ARBITRADO
Recorrente JULIO CEZAR CALLEGARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. COMPRA E VENDA DE PRODUTOS RURAIS. NOTAS FISCAIS DE TERCEIROS. DESCABIMENTO.

Para se afirmar que se trata de omissão de receita, decorrente da compra e da venda de produtos rurais, ou seja, comercialização de suínos, não poderia a fiscalização fazer uso de notas fiscais de terceiros emitidas para terceiros (do frigorífico para os produtores rurais), a não ser que provasse a conduta dolosa do sujeito passivo de fazer uso indevido do nome destes (produtores rurais), ou que estes seriam “fantasmas” ou “laranjas”, o que não ficou provado nos autos, nem mesmo insinuado.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de PIS, de COFINS e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva. Designado o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Redator Designado

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Ricardo Diefenthaeler, Henrique Heiji Ermano, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 597-603, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$79.971,95 a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro arbitrado referente aos quatro trimestres do ano-calendário de 2007.

O lançamento se fundamenta na omissão de receitas da atividade, cuja apuração foi efetivada pela equiparação de Julio Cezar Callegari, CPF 599.487.449-34, a pessoa jurídica pela exploração de forma habitual e profissional de atividade comercial com o fim especulativo de lucro mediante a compra e a venda para terceiros de produtos rurais, ou seja, comercialização de suínos, assumindo os riscos inerentes a essa atividade.

Com vistas a apurar o lucro real, a Recorrente intimada a apresentar os elementos com relação à referida atividade, permaneceu inerte. Nesse sentido, o IRPJ foi apurado com base nos critérios do regime de tributação com base no lucro arbitrado, uma vez que a Recorrente não manteve escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. Demonstra-se que não constava nos registros internos da RFB qualquer pagamento de tributos, em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 594-596.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 532 e art. 537 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 604-611 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$34.293,22 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como parágrafo único, alínea “a” do inciso I do art. 2º, parágrafo único do art. 3º, art. 10, art. 22 e art. 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

III – O Auto de Infração às fls. 612-619 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$158.276,88 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte

enquadramento legal: parágrafo único do inciso II do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22, art. 51 e art. 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

IV – O Auto de Infração às fls. 620-626 a exigência do crédito tributário no valor de R\$56.728,34 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 24 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresenta a impugnação, fls. 639-640, com as alegações abaixo sintetizadas.

Faz um relato sobre a ação fiscal e suscita que:

DO DIREITO DA PRELIMINAR

O frigorífico repassa o preço dos suínos e entro em negociação do suíno, fechando a venda do produtor rural com o frigorífico. Recebendo pela intermediação, uma comissão que gira em torno de 1,5% a 2% sobre o valor da carga.

O produtor rural emite a nota fiscal de venda rural para o frigorífico com pagamento do ICMS antecipadamente, repassando o frigorífico, o valor do ICMS em minha conta corrente, para que recolha o valor ao Estado. Chegando o suíno no frigorífico, o mesmo emite uma nota fiscal de entrada do suíno, legalizando fiscalmente tal transação.

Porém, o produtor somente negocia os suínos com o frigorífico, se tiver uma garantia do recebimento dos suínos. Para tanto, emito um cheque pré-datado de minha conta corrente ao produtor rural como garantia da carga ora comprados pelo frigorífico. Após a entrega do suíno pelo produtor rural no frigorífico, a Frigoestrela deposita em minha conta corrente o valor correspondente as notas fiscais de entrada emitidas pelo próprio frigorífico ao produtor rural.

Para que o depósito seja feito em minha conta corrente, o produtor rural dá uma autorização específica, com firma reconhecida em cartório.

Com o valor depositado pelo Frigorífico em minha conta, começo a honrar os compromissos assumidos antecipadamente de direito dos produtores rurais. Tais como o pagamento do ICMS antecipado, que incide sobre suas notas fiscais rurais e os cheque antecipados de minha conta corrente que já está em poder do produtor rural, como garantia da negociação pelo frigorífico.

Após, quitado o ICMS e os cheques pré-datados que repassei antecipadamente produtor rural, que é direito da Frigoestrela repassar tais cheques, mas o faço para não perder a negociação, recebo somente o que realmente é meu direito. Que é o percentual acima descrito, da comissão sobre o valor da carga intermediada.

DO MÉRITO

Como a atividade que exerço não é atividade comercial de produtos, mas sim de intermediação de negócios entre as partes, e o lucro que habitualmente ganho é o percentual descrito acima, os impostos seriam calculados através da comissão efetivamente recebidas pela ora equiparado Pessoa Jurídica de Júlio Cesar Callegari.

Por último, através dos valores recebidos como intermediação estão demonstrados no processo nas páginas 292, 293 e 294, perfazendo um montante de R\$37.522,66 [...].

Valor este em que os impostos devidos a Receita Federal deveriam ter sido calculados e pagos pelo Sr. Julio César Callegari, como pessoa jurídica.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Impugnação:

a) A atividade Exercida é de Intermediação de Negócios (Comissão sobre a Venda);

b) O valor recebido pela intermediação é em torno de 1,5% a 2% sobre o valor da carga;

c) Os impostos a serem calculados e pagos para Receita Federal, seria sobre o valor efetivamente recebido pelo Interessado que é de R\$ 37.522,66 [...].

DOCUMENTOS ANEXADOS

Os documentos que comprova tal intermediação (Comissão), estão anexados ao Termo de Início do Procedimento Fiscal.

Conclui que:

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência, do lançamento requer que seja acolhida a presente Impugnação e recalculado em cima do valor efetivamente recebido pela intermediação de negócio (Comissão sobre a Venda).

Está registrado como ementa do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 06-36.602, de 26.04.2012, fls. 678-684:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2007, 30/06/2007, 30/09/2007, 31/12/2007

ATIVIDADE DE INTERMEDIAÇÃO. RECEITA DE COMISSÕES.

Só seriam aceitas alegações de que os valores creditados/depositados em contas de titularidade do contribuinte teriam sido apenas intermediados e que o valor real da receita seria apenas a fração correspondente a comissões por essa atividade, se acompanhadas de documentação comprobatória.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, COFINS e CSLL Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada por Edital em 25.05.2012, fl. 691, por ter sido improfícua a intimação via postal, fls. 689-690, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 19.06.2012, fls. 692-702, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Acrescenta que o recurso voluntário é apresentado regularmente e suscita que:

1 - DOS FATOS [...]

Em 30/08/2010, recebeu intimação para providenciar sua inscrição no CNPJ (fls. 584 e 585). Por entender que sua atividade não era de pessoa jurídica, após consultar alguns contadores, a (indevida) intimação não foi atendida. Entretanto, foi inscrito de ofício no CNPJ sob nº 12.690.894/0001-78 (fl. 586), com endereço de sua residência e CNAE 4611-7-00 (Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos).

Em 27/10/2010 recebeu, em sua residência, termo de início do procedimento fiscal como pessoa jurídica, para apresentar livros Diário e Razão, documentação, demonstrações de resultado, Balanço Patrimonial, etc. (fls. 02 a 04). Tal intimação foi equivocadamente baseada na premissa de que o recorrente exercia atividade de compra e venda, e não oportunizou sequer a opção pela forma de tributação (lucro real ou presumido) como pessoa jurídica prestadora de serviços, conforme inscrição de ofício no CNPJ feita pelo próprio fisco (CNAE 4611-7-00 0). Dessa forma, ficou inviabilizado o atendimento ao intimado.

Em 19/01/2011 foram lavrados autos de infração relativamente ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, pelo lucro arbitrado, com exigência de crédito tributário no valor de R\$329.270,39. Tal lançamento por suposta omissão de receitas da revenda de mercadorias sem emissão de notas fiscais, que seria a receita operacional do recorrente como pessoa jurídica, foi apurada com base nas notas fiscais de entrada ou nas notas promissórias rurais, emitidas pelo Frigorífico Estrela do Oeste Ltda, CNPJ 52.645.009/0008-20, onde figuravam como remetentes/beneficiários os produtores rurais emitentes das notas fiscais de venda como produtor rural.

Ocorre que a medida fiscal imputada se configurou desassociada dos fatos, incompatível com as normas legais vigentes.

II - DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA [...]

Tendo em vista que na decisão acima não se aplicou de maneira correta o direito os fatos apresentados, é que se interpõe o presente recurso.

III - DAS PRELIMINARES DE MÉRITO [...]

III.1 - DA ILEGALIDADE NA EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA

O Recorrente foi equiparado a pessoa jurídica com base no artigo 150, inciso II, do RIR. No termo de verificação fiscal (fl. 589), o auditor fiscal afirma que além de justificar a origem dos depósitos, os documentos apresentados demonstram que o contribuinte explorava de forma habitual e profissional atividade comercial mediante compra e venda para terceiros de produtores rurais. Aqui, cabe ressaltar que o próprio auditor reconhece que a atividade comercial é realizada "para terceiros". Ocorre que, ao transcrever o artigo 150 do RIR para o termo de verificação não o fez na íntegra, sendo ocultado parte substantiva do mesmo, que ao caso interessa, principalmente o parágrafo 2º, que dispõe sobre as situações em que não se aplica a equiparação [...].

O parágrafo 2º, inciso III, dispõe de forma clara que as pessoas físicas, sem vínculo empregatício, que atuam em atos de comércio, que não por conta própria, a essas pessoas físicas não se aplica a equiparação a pessoa jurídica.

Portanto, é necessário observar que no caso concreto todos os documentos que embasaram a autuação, notas fiscais de venda dos produtores rurais, guias de ICMS, notas promissórias rurais, notas fiscais de entrada do frigorífico, enfim, absolutamente todos os documentos juntados ao processo, e destaca-se, todos apresentados pelo próprio recorrente, apontam que a compra/venda ocorreu dos produtores rurais para o frigorífico. As obrigações assumidas pelo recorrente ao intermediar os negócios em questão, como efetuar os pagamentos aos produtores rurais, são absolutamente comuns no meio pecuário, e fazem parte dos serviços prestados que valoram as comissões recebidas.

Importante também ressaltar que a inscrição de ofício no CNPJ sob nº 12.690.894/0001-78 (fl. 586) foi feita com o CNAE 4611-7-00, (Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos), ou seja, o próprio fisco reconheceu sua atividade como agente do comércio.

A ilegalidade pela inscrição de ofício do recorrente no CNPJ, em afronta ao disposto na legislação, vício insanável, maculou o processo, causando sua nulidade, e por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida mesmo de ofício.

III.2 - DA IRREGULARIDADE NO TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

A intimação no termo inicial como pessoa jurídica (fl. 02), partiu da premissa equivocada de que o recorrente deveria apresentar livros contábeis relativamente a atividade de compra e venda de suínos, em evidente contradição a inscrição no CNPJ como agente do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos, atividade essa de prestação de serviços. Mas mais que isso, implícito estava que deveria apresentar escrita contábil com base no lucro real, não oportunizando a opção da forma de tributação pelo lucro presumido. Essa irregularidade necessitaria ser sanada caso fosse correta a equiparação do recorrente a pessoa jurídica.

III.3 - DA NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ

No relatório da DRJ (fl. 682 do processo digital), a relatora afirmou que o recorrente não apresentou documentos referentes a datas posteriores a 02/05/2007 e cita a página 403 como último documento analisado. Acontece que o processo contém documentos comprobatórios de todo o período, que vão até a folha 583 (processo em papel). Aparentemente, a relatora não viu o terceiro volume, que contém os documentos não analisados. Essa falha com certeza causou enorme prejuízo para a defesa, importando portanto na nulidade da decisão da DRJ.

IV - DO MÉRITO

IV.1 - DA ATIVIDADE

O recorrente atuava como prestador de serviços autônomo, sem vínculo empregatício, no comércio de suínos entre produtores rurais e o Frigorífico Estrela do Oeste Ltda. Todos os documentos que foram juntados ao processo, notas fiscais de venda dos produtores rurais, guias de ICMS, notas promissórias rurais, autorização para depósito bancário, notas fiscais de entrada do frigorífico, comprovam que os produtores rurais eram os vendedores e o frigorífico era o comprador nas operações comerciais, sendo o recorrente apenas prestador de serviços no comércio entre os vendedores e o comprador. Não existe no processo nenhuma prova, sequer evidência de que o recorrente tenha efetuado qualquer operação de compra e venda de suínos por conta própria.

O próprio fisco fez a inscrição de ofício no CNPJ com o CNAE 4611-7-00 (Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos), relativo a prestadores de serviços.

Confirma também a atividade do recorrente como agente de comércio, as informações prestadas por produtores rurais, como testemunhas, juntadas a este recurso (anexo I).

IV.2 - DO ARBITRAMENTO

A jurisprudência é firme no sentido de que o arbitramento é medida extrema. Ainda que fosse devida a equiparação do recorrente a pessoa jurídica, e ainda que fosse devido intimar o contribuinte a apresentar livros contábeis com base no lucro real, jamais poderia ter seu lucro arbitrado pelos valores das notas fiscais de entrada emitidas pelo frigorífico, relativas as compras feitas junto aos produtores rurais. Deveria ter sido diligenciado para obter a comissão recebida pelo recorrente. A solução mais fácil, porém correta, foi considerar esses valores como receita conhecida, em ofensa ao princípio da unidade da prova, pois essas provas apontavam os produtores rurais como vendedores. Conforme se observa nas notas promissórias rurais emitidas pelo frigorífico para os produtores rurais, está muito claro a origem de sua emissão: "valor da compra ou por conta da compra que lhe fizemos e referente a entrega que nos foi feita dos bens de sua propriedade, conforme notas fiscais de produtos de nº...". Esses valores são receitas dos produtores rurais e não do recorrente, que apenas prestava serviços intermediando os negócios.

A única menção a receita bruta pelos serviços prestados pelo recorrente é a constante na planilha (fls. 292 a 294), anexa a resposta a intimação datada de 01/06/2010, que aponta uma receita bruta de comissões no valor de R\$37.522,66. E essa receita bruta ainda não leva em conta despesas do recorrente na intermediação, como eventuais perdas de suínos que as vezes eram arcadas pelo recorrente. Portanto, sua renda líquida como pessoa física era ainda menor. [...]

É importante frisar que no próprio relatório do julgamento pela DRJ (fl. 683, do processo digital), a relatora admitiu que as alegações são plausíveis. Entretanto não observou que o lucro foi arbitrado com base em receita imputada ao recorrente, sem amparo legal, já que inexistia no processo provas da efetiva receita bruta para que pudesse ser considerada conhecida. Portanto, não sendo conhecida a receita bruta, o auditor fiscal deveria aplicar uma das alternativas de cálculo previstas no artigo 535 do RIR.

Por fim também cabe ressaltar a falta de atenção ao princípio da razoabilidade no curso da ação fiscal por tudo o já exposto. O crédito tributário lançado é completamente incompatível com a capacidade contributiva do recorrente. A medida imposta caracteriza assim verdadeiro confisco.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Em face de todo o exposto requer-se que o presente recurso seja conhecido e provido para fins de que:

a) PRELIMINARMENTE:

(i) seja reconhecida a ilegalidade do ato de inscrição de ofício no CNPJ mediante equiparação a pessoa jurídica;

(ii) seja reconhecida a irregularidade na intimação que não oportunizou a opção pelo lucro presumido;

(iii) seja reconhecida a nulidade do julgamento da DRJ;

b) NO MÉRITO:

(i) seja reconhecido que a atividade praticada é de prestação de serviços e não de comércio, e assim, afastada a exigência do crédito tributário com base na revenda de mercadorias;

(ii) seja reconhecida a impossibilidade do arbitramento do lucro com base na receita bruta (não conhecida) e assim, afastada a exigência do crédito tributário.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos,

deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

As manifestações unilaterais da RFB foram formalizadas por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais².

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

A autoridade tributária tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibí-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos³.

As Autoridade Fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 4 Desse modo, não tem validade jurídica a alegação da Recorrente.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Ainda, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formou livremente sua convicção, em conformidade do princípio da persuasão racional⁵. Assim, os Autos de Infração, fls. 597-626 e o Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 06-36.602, de 26.04.2012, fls. 678-684, contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

² Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

⁴ Fundamentação legal: art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal.

⁵ Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos no processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pelas defendentes, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente defende que não poderia ser equipara a pessoa jurídica e que há irregularidade no Termo de Início de Procedimento Fiscal.

A pessoa física equipara-se a pessoa jurídica quando em nome individual, explore, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiro de bens ou serviços, quer se encontrem, ou não, regularmente inscritas no órgão do Registro de Comércio ou Registro Civil.

As pessoas físicas que, por determinação legal, sejam equiparadas a pessoas jurídicas deverão adotar todos os procedimentos contábeis e fiscais aplicáveis às demais pessoas jurídicas, estando especialmente obrigadas a (a) inscrever-se no CNPJ, observadas as normas estabelecidas pela RFB, (b) manter escrituração contábil completa em livros registrados e autenticados, com observância das leis comerciais e fiscais, (c) manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos comprobatórios das operações relativas às atividades da empresa individual, pelos prazos previstos na legislação, (d) apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), bem como (e) efetuar as retenções e recolhimentos do imposto de renda na fonte (IRRF), com a posterior entrega da DIRF.

O fato de a pessoa física caracterizada como empresa individual não se encontrar regularmente inscrita no CNPJ, ou no competente órgão do registro civil ou de comércio, é irrelevante para fins de pagamento do imposto de renda pessoa jurídica⁶.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Consta no Termo de Verificação Fiscal, fls. 594-596, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

No procedimento de fiscalização levado a efeito contra Julio Cezar Callegari, CPF 599.487.449-34 (pessoa física), esse contribuinte, objetivando justificar a origem dos depósitos/créditos efetuados nas contas nº 2993-5 e nº 54269-5 mantidas na Caixa Econômica Federal, ambas de sua titularidade, explicou que esses recursos advieram de sua atividade de compra e venda de suínos. Nessa atividade, ele informou que adquiria os animais dos produtores rurais do município de Medianeira e região e os revendia para frigoríficos localizados no estado de São Paulo, para isso, a nota fiscal era emitida pelo produtor rural diretamente para o frigorífico adquirente.

Para comprovar sua alegação o contribuinte apresentou:

⁶ Fundamentação legal: art. 2º do Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 41 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 e art. 150 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999), bem como Parecer Normativo CST nº 80, de 1971 e Parecer Normativo CST nº 38, de 1975.

- a) cópias dessas notas fiscais;
- b) cópias do documento denominado "autorização" pelo qual o emitente da nota (produtor rural) autorizava o adquirente (frigorífico) a depositar o valor da mercadoria (suínos) nas contas bancárias do contribuinte ora fiscalizado;
- c) cópias de notas promissórias [e guias de recolhimento de ICMS];
- d) cópia de notas fiscais de entrada emitidas pela empresa adquirente; e
- e) planilha [fls. 296-298] vinculando os depósitos a esses documentos (extratos — [fls. 12-286]; declaração do contribuinte — [fl. 295]; documentos comprobatórios — [fls. 299-588]).

Entretanto, além de justificar a origem dos depósitos, os documentos apresentados demonstraram que o contribuinte explorava de forma habitual e profissional atividade comercial com o fim especulativo de lucro mediante a compra e a venda para terceiros de produtos rurais, assumindo os riscos inerentes a essa atividade.

Ocorre que nesse caso a legislação, notadamente o artigo 150 do Regulamento do Imposto de Renda, copiado abaixo, determina que a pessoa física deva ser equiparada a jurídica para fins de tributação.

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais;

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial.

E para esse fim deve o contribuinte estar inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Assim sendo, conforme determina a legislação, o contribuinte foi inscrito de ofício no CNPJ após não ter atendido intimação do fisco nesse sentido (fls 584 a 586).

Como efeitos decorrentes da equiparação, além do pagamento do imposto de renda como pessoa jurídica, as pessoas físicas equiparadas deverão adotar todos os procedimentos contábeis e fiscais aplicáveis as pessoas jurídicas.

Restou comprovado nos autos que a pessoa física, Julio Cezar Callegari, CPF 599.487.449-34, mediante várias operações comerciais durante o ano-calendário de 2007, em nome individual, explorou, habitual e profissionalmente, a atividade econômica de natureza comercial, ou seja, adquiriu os suínos dos produtores rurais do município de Medianeira e os revendia para Frigorífico Estrela do Oeste Ltda, e, para tanto, a nota fiscal era emitida pelo produtor rural diretamente para o frigorífico adquirente. Está correta “a inscrição de ofício no CNPJ com o CNAE 4611-7-00 (Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos)”, relativamente às atividades comerciais.

Não há qualquer irregularidade no Termo de Início de Procedimento Fiscal, uma vez que a autoridade tributária tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a Recorrente tem o dever de exibi-los e

conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos⁷. A alegação citada pela defendente, todavia, não tem força normativa para afastar a vinculação da atividade administrativa do lançamento. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente diz que não lhe foi dada oportunidade de optar pela tributação com base no lucro presumido.

O regime de tributação com base no lucro presumido trimestral é uma opção da pessoa jurídica para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada com o pagamento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente⁸.

Consta no Termo de Verificação Fiscal, fls. 594-596, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

A regra geral estabelecida pela legislação fiscal é o lucro real com apuração trimestral dos resultados da pessoa jurídica. Para a apuração pelo regime de tributação com base no lucro real anual, a ser apurada em 31 de dezembro, a opção deve ser manifestada com o pagamento do imposto de renda correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, calculado com base em estimativa de lucro mensal. A opção pela tributação com base no lucro presumido é manifestada com o pagamento da primeira quota ou quota única do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração, sendo considerada definitiva para todo o ano-calendário. Como o contribuinte não manifestou a opção pela apuração anual do lucro real nem pelo lucro presumido, resta nesse caso a aplicação da regra geral.

Em razão disso, com vistas a apurar o lucro real o contribuinte foi intimado a apresentar os seguintes elementos com relação h. atividade de compra e venda de produtos rurais (fls 02 a 04):

- a - os livros Diário e Razão relativos ao ano-calendário de 2007;
- b- toda documentação que serviu de base para a escrituração contábil do ano-calendário de 2007;
- c - as Demonstrações de Resultado com apuração trimestral e encerramento em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro do ano-calendário de 2007;
- d - o Balanço Patrimonial e Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR com periodicidade trimestral a partir do primeiro trimestre do ano-calendário de 2007 até o Último trimestre desse ano-calendário;

⁷ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

⁸ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º, art. 25 e art. 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

e - a escrituração, conjuntamente com a memória de cálculo da apuração, dos créditos de que trata o artigo 3º da Lei nº 10637/2002, relativa ao regime de não-cumulatividade do PIS, abrangendo o período fiscalizado;

f - a escrituração, conjuntamente com a memória de cálculo da apuração, dos créditos de que trata o artigo 3º da Lei nº 10833/2003, relativa ao regime de não-cumulatividade da COFINS, abrangendo o período fiscalizado.

Nessa oportunidade, o contribuinte foi advertido de que a não-apresentação da escrituração implicaria apuração do IRPJ e CSLL com base no lucro arbitrado conforme dispõe o artigo 530, do Regulamento do Imposto de Renda, e condicionaria apuração do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo.

No entanto, o prazo concedido transcorreu sem que houvesse mais qualquer manifestação formal do contribuinte no sentido de cumprir as exigências da fiscalização.

Não consta nos autos que a Recorrente tenha efetuado manifestado sua opção pela tributação com base no lucro presumido pelo pagamento do IRPJ devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário de 2007. Por essa razão, as autoridades fiscais, de forma acertada, não apuraram o tributo devido nessa sistemática de tributação, uma vez que não havia evidência da opção efetivada pela Recorrente regularmente no modo, no lugar e no tempo certos. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

A Recorrente discorda da apuração da omissão de receitas apurada com base no lucro arbitrado.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos⁹.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

A autoridade administrativa procedeu regularmente à fiscalização, lavrou os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas, nos termos do art. 196 do Código Tributário Nacional.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibí-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

⁹ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

Tem-se que toda a pessoa jurídica é obrigada a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelas autoridades fiscais no exercício de suas funções e não pode eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da RFB¹⁰.

A autoridade fiscal verificando que a pessoa jurídica deixou de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, conforme o caso, deve adotar regime de tributação com base no lucro arbitrado trimestral válido para todo ano-calendário, sendo conhecida ou não a receita bruta, de acordo com as determinações legais.

Este regime aplica-se no caso de a pessoa jurídica não mantiver a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou a escrituração revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro proveniente do exterior.

Em relação à receita bruta ser conhecida, o lucro arbitrado é determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas incluindo os valores recuperados correspondentes a custos e despesas inclusive com perdas no recebimento de créditos, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração fixado para o lucro presumido acrescido de 20% (vinte por cento). Quando se tratar de pessoa jurídica com atividades diversificadas serão adotados os percentuais específicos para cada uma das atividades econômicas, cujas receitas deverão ser apuradas separadamente.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia incluído o ICMS. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador dos quais o vendedor ou prestador é mero depositário, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica. Vale esclarecer que permanece a obrigatoriedade de comprovação das receitas efetivamente recebidas ou auferidas.

Este regime não é uma sanção, tanto que a pessoa jurídica, desde que preencha as condições legais, pode optar pelo lucro arbitrado com base na receita conhecida mediante o pagamento da primeira quota ou da quota única do imposto devido correspondente

¹⁰ Fundamentação legal: art. 197 do Código Tributário Nacional, art. 123 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 2º do Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979 e art. 7º da Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954.

ao período. Também pode adotar a tributação com base no lucro presumido nos demais trimestres do ano-calendário, desde que não esteja obrigada à apuração pelo lucro real.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos com base no lucro arbitrado. Esta apuração de ofício, todavia, não é inválida pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos no procedimento fiscal¹¹.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Consta no Termo de Verificação Fiscal, fls. 594-596, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

Verificou-se que não constava nos arquivos e sistemas da Receita Federal do Brasil registro de pagamento de impostos referentes a essa atividade do contribuinte.

Assim, diante da inércia do contribuinte não restou ao fisco alternativa sendo arbitrar o lucro com base na receita representada pelos documentos entregues pelo próprio fiscalizado, em consonância ao art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, abaixo transcrito:

Art. 530 - O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº. 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº. 9.430, de 1996, art. 1º):

1 — o contribuinte, obrigado a tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;"

Ante todo o exposto, a infração relatada resultará na lavratura do Auto de Infração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e dos respectivos acréscimos legais, com base na receita omitida apurada em conformidade com os demonstrativos de folhas 587 a 588.

A forma de apuração do Imposto, assim como a dos respectivos reflexos na CSLL, PIS e COFINS consta do auto de infração.

Tem cabimento, ainda, transcrever o Demonstrativo das Receitas Oriundas da Comercialização de Suínos*, fls. 592-593, para evidenciar o valor tributável e a pessoa física, Julio Cezar Callegari, CPF 599.487.449-34, mediante várias operações comerciais durante o ano-calendário de 2007, em nome individual, explorou, habitual e profissionalmente, a atividade econômica de natureza comercial:

Data	Número	Produto	Adquirente	Valor	Nota Fiscal	Folhas [do
------	--------	---------	------------	-------	-------------	------------

¹¹ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º e art. 47 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15, art. 16 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º, art. 25, art. 26 e art. 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e

Processo nº 10945.000045/2011-39
Acórdão n.º 1803-002.311

S1-TE03
Fl. 725

Emissão Nota Fiscal	Nota Fiscal			[R\$]	Produtor Rural Vinculada [Nº e Data]	Processo em Papel]
05.01.2007	14.191	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	42.000,00	5002, de 02.01.2007	295 e 298
22.01.2007	14.298	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	48.300,00	3270, de 19.01.2007	299 e 302
26.01.2007	14.341	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	52.500,00	065773, de 23.01.2007	303 e 305
Total do Mês de [Janeiro de 2007]				142.800,00		
05.02.2007	14.396	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	48.300,00	1477, de 29.01.2007	309
12.02.2007	14.462	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	31.200,00	1478, de 07.02.2007	313
12.02.2007	14.461	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	16.800,00	16.800,0	317
14.02.2007	14.484	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	27.830,00	3271, de 09.02.2007	321
14.02.2007	14.485	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	18.400,00	2967, de 12.02.2007	325
23.02.2007	14.558	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	42.000,00	2968, de 21.02.2007	327 e 329
26.02.2007	14.564	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	42.000,00	6295, de 23.02.2007	333
Total do Mês de [Fevereiro de 2007]				226.530,00		
12.03.2007	14.668	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	44.100,00	1488, de 09.03.2007	338
16.03.2007	14.717	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	44.100,00	3864, de 14.03.2007	343
21.03.2007	14.748	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	44.100,00	1489, de 19.03.2007	348
22.03.2007	14.750	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	44.100,00	3260, de 20.03.2007	353
28.03.2007	14.800	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	9.500,00	4444, de 26.03.2007	358
28.03.2007	14.801	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	28.500,00	3261, de 26.03.2007	363
Total do Mês de [Março de 2007]				212.300,00		
05.04.200	14.863	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	37.000,00	3813, de 30.03.2007	386
14.04.200	14.922	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	40.000,00	4041, de 12.04.2007	374
19.04.200	14.950	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	44.000,00	3268, de 17.04.2007	378
24.04.200	14.982	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	44.000,00	70185, de 20.04.2007	383
30.04.200	15.011	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	17.100,00	5619, de 27.04.2007	388
30.04.200	15.014	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	22.800,00	2869, de 27.04.2007	394
Total do Mês de [Abril de 2007]				204.900,00		
04.05.2007	15.043	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	40.000,00	3270, de 02.05.2007	396 e 399

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/09/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 05/09/2

014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 05/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 10/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10945.000045/2011-39
Acórdão n.º 1803-002.311

S1-TE03
Fl. 726

02.05.2007	15.019	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	39.018,18	5465, de 30.04.2007	405
07.05.2007	15.061	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	42.000,00	3271, de 04.05.2007	410
09.05.2007	15.084	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	42.000,00	3272, de 07.05.2007	415
14.05.2007	15.121	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	42.000,00	6026, de 11.05.2007	420
16.05.2007	15.143	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	42.000,00	70907, de 14.05.2007	425
21.05.2007	15.174	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	42.000,00	67814, de 18.05.2007	430
28.05.2007	15.240	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	42.000,00	6010, de 25.05.2007	435
Total do Mês de [Maio de 2007]				331.018,18		
06.06.2007	15.317	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	42.000,00	70180, de 04.06.2007	440
09.06.2007	15.339	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	46.000,00	70913, de 06.06.2007	445
13.06.2007	15.368	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	46.000,00	3814, de 11.06.2007	450
18.06.2007	15.401	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	46.000,00	70918, de 14.06.2007	455
21.06.2007	15.430	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	46.000,00	70919, de 19.06.2007	460
Total do Mês de [Junho de 2007]				226.000,00		
04.07.2007	15.545	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	46.000,00	6524, de 02.07.2007	462 e 465
09.07.2007	15.580	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	46.000,00	6524, de 02.07.2007	466 e 470
16.07.2007	15.646	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	46.000,00	6524, de 02.07.2007	473
23.07.2007	15.700	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	46.000,00	6845, de 20.07.2007	478
30.07.2007	15.758	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	46.000,00	70921, de 27.07.2007	483
Total do Mês de [Julho de 2007]				230.000,00		
06.08.2007	15.814	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	48.000,00	7, de 03.08.2007	488
13.08.2007	15.865	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	52.000,0	6846, de 10.08.2007	493
21.08.2007	15.941	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	54.000,00	8, de 17.08.2007	498
29.08.2007	16.002	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	35.000,00	6402, de 27.08.2007	503
29.08.2007	16.001	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	15.000,00	9672, de 27.08.2007	508
Total do Mês de [Agosto de 2007]				204.000,00		
13.09.2007	16.103	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	54.000,00	9, de 11.09.2007	510 e 513
17.09.2007	16.133	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	54.000,00	71519, de 14.09.2007	517
19.09.2007	16.156	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	54.000,00	10, de 17.09.2007	521

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/09/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 05/09/2

014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 05/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 10/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

24.09.2007	16.179	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	54.000,00	71520, de 20.09.2007	526
27.09.2007	16.212	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	36.990,00	71521, de 24.09.2007	530
27.09.2007	16.211	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	17.010,00	4525, de 24.09.2007	534
Total do Mês de [Setembro de 2007]				270.000,00		
09.10.2007	16.280	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	57.000,00	4042, de 05.10.2007	539
17.10.2007	16.342	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	58.000,00	11, de 15.10.2007	544
29.10.2007	16.403	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	58.000,00	12, de 26.10.2007	549
Total do Mês de [Outubro de 2007]				173.000,00		
01.11.2007	16.426	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	58.000,00	13, de 30.10.2007	554
12.11.2007	16.479	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	60.000,00	14, de 09.11.2007	558
16.11.2007	16.519	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	15.000,00	24, de 12.11.2007	563
16.11.2007	16.518	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	24.000,00	41, de 12.11.2007	568
16.11.2007	16.521	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	45.000,00	32, de 12.11.2007	573
20.11.2007	16.549	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	45.000,00	376, de 16.11.2007	577
Total do Mês de [Novembro de 2007]				45.000,00		
04.12.2007	16.656	Suíno p/abate	Frigorífico Estrela do Oeste Ltda	45.500,00	377, de 30.11.2007	582
Total do Mês de [Dezembro de 2007]				45.500,00		

*Como não existem notas fiscais ou documentos equivalentes emitidos pelo contribuinte fiscalizado, pois se trata de atividade informal, a receita omitida foi apurada com base nas notas fiscais de entrada emitidas pela empresa adquirente dos produtos vendidos pelo contribuinte, levando-se em consideração a data da operação que consta desses documentos (regime de competência). Quando ausentes esses documentos, os dados como o valor dos produtos vendidos, número e data de emissão da nota fiscal foram obtidos na Nota Promissória vinculada a operação e na guia de recolhimento do ICMS respectivo.

Assim, diferente do entendimento da Recorrente, não houve qualquer arbitrariedade na constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, que foram levados a efeito nos estritos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. No presente caso a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício baseou-se em provas diretas, em face das quais a Recorrente foi validamente cientificada para se defender. Com vistas a apurar o lucro real, a Recorrente intimada a apresentar os elementos com relação à referida atividade, permaneceu inerte. Nesse sentido, o IRPJ foi apurado com base nos critérios do regime de tributação com base no lucro arbitrado, uma vez que a Recorrente não manteve escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Não tem cabimento a afirmativa da Recorrente de que a receita bruta tem natureza de prestação de serviços por intermediação de negócios, ou seja, de comissões no valor total de R\$37.522,66.

Analisando os depósitos recebidos na conta corrente da Recorrente e os valores destacados a título de ICMS, verifica-se que não há débitos desses valores coincidentes em datas e valores. Não restou manifesto o fato de que a ela tenha pago o ICMS e que os depósitos de igual valor fossem reembolso de pagamentos efetivados em nome de terceiros.

Os documentos apresentados apenas evidenciam que os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica Frigorífico Estrela do Oeste Ltda aos produtores rurais, foram recebidos pela Recorrente. Averiguando os valores das duplicatas e das “sobras” constantes na Planilha de fls. 296-298, infere-se que o percentual de sobra sobre as duplicatas foi de 2,94%. Os argumentos apresentados pela Recorrente não estão comprovados pela documentação apresentada.

Ficou comprovado de forma clara, precisa e congruente que a Recorrente mediante várias operações comerciais durante o ano-calendário de 2007, em nome individual, explorou, habitual e profissionalmente, a atividade econômica de natureza comercial, ou seja, adquiriu os suínos dos produtores rurais do município de Medianeira e os revendia para Frigorífico Estrela do Oeste Ltda, e, para tanto, a nota fiscal era emitida pelo produtor rural diretamente para o frigorífico adquirente.

Além disso, no regime de tributação com base no lucro arbitrado somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador dos quais o vendedor é mero depositário, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica de comercialização de suínos. No presente caso, não há assim possibilidade jurídica de dedução das despesas incorridas correspondentes à receita auferida.

Adoto o entendimento constante no Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 06-36.602, de 26.04.2012, fls. 678-684:

Em síntese, as alegações que apresenta são plausíveis, porém a documentação apresentada não as comprova: faltou apresentar os cheques de pagamento que alega ter emitido para os produtores rurais, correlacionados com as respectivas NFP e NPR e o respectivo débito na sua conta corrente; faltou a comprovação dos desembolsos com o pagamento do ICMS a partir da sua conta e correlacionados com as respectivas NFP e NPR; caso o litigante tivesse contabilizado e documentado todas as operações, teria tido condições de demonstrar qual seria a alegada receita de comissões, bem como o lucro auferido na atividade; contudo, intimado para tanto, não apresentou escrituração ao fiscal, razão porque ocorreu o arbitramento, aplicado sobre a receita bruta conhecida, consoante determina a legislação.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto, não restando caracterizada a falta de comprovação do ilícito fiscal. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem

ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹². A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹³.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexos causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo¹⁴. Os lançamentos PIS, de COFINS e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹² Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹³ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

¹⁴ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Voto Vencedor

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Redator Designado

Trata-se de lançamento efetuado com base em notas fiscais de entrada ou notas promissórias rurais, emitidas pelo Frigorífico Estrela do Oeste Ltda., CNPJ nº 52.645.009/0008-20, nas quais figuravam, como remetentes/beneficiários, os produtores rurais emitentes das notas fiscais de venda como produtor rural (fls. 587 e 588).

Ora, para se afirmar que se trata de omissão de receita, decorrente da compra e da venda de produtos rurais, ou seja, comercialização de suínos, não poderia a fiscalização fazer uso de notas fiscais de terceiros emitidas para terceiros (do frigorífico para os produtores rurais), a não ser que provasse a conduta dolosa do Recorrente de fazer uso indevido do nome destes (produtores rurais), ou que estes seriam “fantasmas” ou “laranjas”.

Nada disso ficou provado nos autos, nem mesmo insinuado.

Pelo contrário.

Foram juntadas aos autos as notas fiscais de venda dos produtores rurais diretamente ao frigorífico e as notas fiscais de entrada ou notas promissórias rurais emitidas pelo próprio frigorífico aos produtores rurais, mais autorização destes (produtores rurais) àquele (frigorífico) para depositar nas contas bancárias do Recorrente (fls. 295 a 583).

Dou provimento ao Recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes